



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Recurso nº. : 132.936
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990, 1991
Recorrente : ANA MARIA PIERONI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.144

PRESCRIÇÃO – A prescrição em matéria tributária se dá em cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito fiscal (art.174 do CTN).

RENDIMENTOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – São considerados automaticamente distribuídos aos sócios de empresas tributadas pelo lucro presumido, no mínimo 6% da receita bruta total, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa.

TRD – JUROS DE MORA – A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA PIERONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a TRD anterior ao mês de agosto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144
Recurso nº. : 132.936
Recorrente : ANA MARIA PIERONI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima referenciada, o Auto de Infração às fls. 18/19, para dela exigir o crédito tributário no montante de R\$ 7.647,62, apurado em face de valor relativo a distribuição de lucro em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa TRICOCENTER LTDA, da qual a contribuinte é sócia.

Cientificado em 17/10/94, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 22/24, alegando em síntese que o presente processo deve ser sobrestado até decisão final e definitiva do Auto de Infração contra TRICOCENTER LTDA, haja vista a inoccorrência de omissão de receita capaz de gerar lucro presumido, com a revenda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, bem como, a impossibilidade da geração de disponibilidade capaz de tão elevado lucro. Menciona jurisprudência do TFR, que diz "*a presunção, em tema de imposto de renda, para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada.*"

A DRJ em SÃO PAULO/SP, julga o lançamento procedente em parte, (fls. 43/45), tendo a decisão do julgado seguido o decidido no processo matriz. Por força da Lei nº 7.988/89, art. 1º, inciso VI e § 2º, será automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas optantes do lucro presumido, no mínimo de 6% da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144

Julgou ainda, ser indevida a TRD pelo período de 04/02/91 a 29/07/91, com fulcro no IN SRF nº 32/1997.

Cientificado a contribuinte, de acordo com a termo de ciência à fls. 50, apresenta recurso em 21/12/01 às fls. 55/61, onde:

a) preliminarmente, alega a contribuinte que no seu entender ocorreu a prescrição, pois o Auto de Infração fora lavrado em 17/10/94, e que após apresentada a impugnação em 16/11/94, somente em 09/02/01, é que o processo teve seguimento, portanto, 5 anos sem que ocorresse qualquer ato que interrompesse o prazo prescricional.

Ainda em preliminar, informa a contribuinte que até a presente data não ocorrera o julgamento definitivo do processo movido contra a Pessoa Jurídica, não tendo, inclusive, tomado ciência a respeito da procedência da ação fiscal contra si proposta;

b) no mérito, reitera os argumentos postulados em sua impugnação, juntando acórdãos emanados deste Conselho.

Em sessão de 06 de novembro de 2003, o recurso foi levado a julgamento neste Colegiado, que decidiu convertê-lo em diligência, para que a autoridade preparadora anexasse aos autos o processo nº 10830.038180/94-41, envolvendo a Pessoa Jurídica de TRICOCENTER LTDA., para fins de julgamento deste processo reflexo.

Em cumprimento da diligência, juntou-se os documentos de fls. 90/91, com a manifestação de fls. 92, retornando os autos a esta instância para o devido julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Retornando os autos da diligência solicitada por esta Câmara, passo ao exame e decisão.

A autoridade encarregada da diligência assim se manifestou às fls.92:

"Atendendo a Resolução nº 104-1896, informamos que o Processo nº 10880.038180/94-41 de responsabilidade da empresa TricoCenter Ltda. Foi encaminhado à Dívida Ativa em 20.07.2002, conforme extrato de fls.90/91, com julgamento da decisão de Primeira Instância parcialmente favorável a empresa, fls.34 a 41, não tendo sido submetido a julgamento deste Conselho.

Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao Conselho de Contribuintes."

Muito embora a Resolução não tenha sido totalmente cumprida, já que não se anexou o processo nº 10880.038180/94-41 na forma solicitada, foi-nos informado que não houve recurso da decisão de primeira instância para este Primeiro Conselho de Contribuintes, propiciando assim no nosso entender, a possibilidade de julgamento.

Antes de adentrar ao mérito, cabe apreciar a preliminar onde se argúi a prescrição, tendo em vista que o processo teria ficado paralisado de 16.11.1994 a 09.02.2001, ou seja, mais de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144

Tal preliminar, contudo, há que ser rejeitada, na medida em que, o artigo 174 do CTN, que rege a matéria, disciplina que, a prescrição se dá em cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito fiscal.

Há que se observar que, a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando o lançamento não possa mais ser contestado administrativamente. Não é o que ocorre nestes autos.

Assim, não há que se falar em prescrição, razão pela qual, rejeito a preliminar argüida.

Com relação à segunda preliminar, temos que a mesma se confunde com o mérito, e como tal será julgada.

Cabe observar que no Processo nº 10880.038180/94-41, do qual este é reflexo, foi mantida pela decisão de fls.34/41, a totalidade do IRPJ reclamado, relativo aos exercícios de 1990 e 1991.

Por outro lado, os documentos de fls. 92 dá, conta de que tal decisão não foi submetida a apreciação deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo portanto já transitado em julgado.

Assim é que, tendo em vista que mantida a exigência com relação ao IRPJ, deve ser ela considerada na apreciação e julgamento destes autos.

Não restam dúvidas no sentido de que, razão assiste ao julgador singular quando diz que por força da Lei nº 7.988/89, art. 1º, inciso VI e § 2º, deverá ser automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas optantes do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038182/94-77
Acórdão nº. : 104-20.144

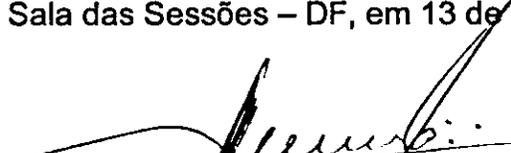
presumido, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período base, distribuição essa proporcional à participação de cada sócio no capital da empresa.

A decisão recorrida também entendeu por bem, julgar indevida a TRD referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Em respeito a jurisprudência já de há muito deste Colegiado, entendo deva ser excluída a exigência da TRD como juros de mora, no período que antecede a agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Diante do exposto, e por entender de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição, para no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência dos juros de mora à base de 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/07/91, bem como a TRD do período que antecede a agosto de 1981.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO